

1. Documento: 1357-2020-41

1.1. Dados do Protocolo

Número: 1357/2020

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Proposição de Compra Direta

Assunto: Proposição Contratação Direta

Unidade Protocoladora: SEAA - SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Data de Entrada: 16/01/2020

Localização Atual: SCONT - SECAO DE CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: CLARAVS

Data de Inclusão: 11/02/2020 14:54

Descrição: Contratação direta de empresa especializada para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimo.

1.2. Dados do Documento

Número: 1357-2020-41

Nome: 63 desp 63-2020 - epad 1357-2020- Contratação direta - Dispensa - Galão de água mineral.pdf

Incluído Por: DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Cadastrado pelo Usuário: ANAELISA

Data de Inclusão: 05/02/2020 15:53

Descrição: Despacho 63/2020 - autorização

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANA ELISA RIBEIRO RAMIM	Login e Senha	05/02/2020 15:53

Documento Gerado em 27/11/2020 15:09:01

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

DESPACHO N. DADM/63/2020

e-PAD: 1.357/2020

Assunto: Contratação direta – Dispensa de licitação – Aquisição de água mineral sem gás, em garrações retornáveis de vinte litros – Artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93.

VISTO.

1 – Relatório.

Trata-se de expediente por meio do qual a Secretaria de Apoio Administrativo (SEAA) propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, da **Distribuidora Minas Água Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 26.299.217/0001-38, visando ao fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros para as unidades deste Tribunal, de acordo com as especificações constantes do item n. 5 do Termo de Referência, no valor total de **R\$ 4.358,40 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)**, na forma do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Analisados os autos, verifica-se que o expediente está devidamente protocolado, eletronicamente apenas, tendo sido instruído com os seguintes documentos, pertinentes à contratação:

- (1) Proposição n. SEAA/04/2020 – doc. 1;
- (2) Termo de referência – doc. 2;
- (3) Série histórica– doc. 3;
- (4) Quantitativo médio – dez/18 a nov/19 – doc. 4;
- (5) Solicitações de orçamentos a diversas empresas – doc. 5;
- (6) Orçamentos – doc. 6;
- (7) Planilha comparativa de preços – doc. 7;
- (8) Comunicação eletrônica – Expresso Água BH – ausência de documentos – doc. 8;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

- (9)** Termo de anuência do gestor e fiscais - doc. 9;
- (10)** Certidões de regularidade fiscal e trabalhista – doc. 10;
- (11)** Documento Municipal de Licença – doc. 11;
- (12)** Alvará Sanitário – doc. 12.
- (13)** Atestado de capacidade técnica – doc. 13;
- (14)** Declaração de que não empresa menor – doc. 14;
- (15)** Declaração de enquadramento como ME – doc. 4;
- (16)** Dados bancários – doc. 16;
- (17)** Laudo de análise microbiológico – doc. 17;
- (18)** laudo Lamin – docs. 18/21;
- (19)** Licença ambiental – doc. 22;
- (20)** Aprovação de rótulos e concessão de lavra DNPM – doc. 24;
- (21)** Cadastro técnico federal – Regularidade IBAMA – doc. 25;
- (22)** Declaração de concordância c/ o Termo de Referência – doc. 26;
- (23)** Solicitação de adequação orçamentária – doc. 27.

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria para análise de instrução e governança. Verificada a possibilidade de aquisição por meio de dispensa de licitação, foi apontada a necessidade de juntada do SICAF, de documento que comprovasse estar a Sra. Ângela apta a assumir compromissos em nome da empresa e encaminhado à Seção de Apoio às Contratações (SAC), vinculada à Secretaria de Licitações e Contratos, para análise preliminar.

O contrato social da empresa foi juntado pela Secretaria de Apoio Administrativo (doc. 30), demonstrando que a Sra. Ângela é sócia administradora da empresa, podendo por ela responder. E, após consulta ao SICAF, verificou-se que o fornecedor não estava cadastrado no sistema (doc. 31).

A SAC realizou a análise do termo de referência (doc.32) e apontou, apenas, a ausência de certidão do CADIN, que é usualmente juntada pela Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade quando da emissão da nota de empenho. Em seguida, encaminhou o expediente à Seção de Contratos para a confecção de minuta do ajuste. A minuta foi confeccionada e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

aprovada tanto pela unidade demandante (doc. 35) quanto pela empresa que se pretende contratar (doc. 36).

Por meio do Despacho SELC nº 001/2020, a unidade considerou cumpridos os requisitos formais necessários ao prosseguimento do feito e encaminhou o expediente para a Diretoria de Orçamento e Finanças para classificação de despesa e informação de disponibilidade orçamentária (doc. 38).

Através da Informação n. SEPEOC/SEO/017/2020 (doc. 40), a unidade confirmou haver adequação orçamentária para fazer face à despesa com a aquisição proposta em 2020 no valor de **R\$ 4.358,40 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)**.

2 - Fundamentos

Conforme citado no Despacho/DADM/027/2020, retomo o entendimento desta Diretoria acerca da aquisição por meio de dispensa de licitação e da motivação da contratação pela unidade demandante:

Assim, entende esta DADM que a situação dos autos autoriza a contratação direta por este Regional, nos moldes do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

A contratação foi devidamente justificada pela unidade demandante (doc. 1):

A aquisição de água mineral sem gás, em garrações retornáveis de vinte litros, é de suma importância, em especial, para a continuidade do fornecimento de água potável às unidades que não possuem ponto hidráulico para a instalação de purificadores de água, assim como aos participantes de eventos internos de capacitação, vez que os locais de realização das ações de treinamento também não possuem ponto hidráulico apropriado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

No entanto, é necessário firmar o novo entendimento da Diretoria no que se refere aos processos de dispensa de licitação.

Apesar de haver um permissivo legal autorizando a contratação, é nosso entendimento que as contratações, sempre que possível e viável, devem se dar baseadas em licitação anterior. Por isso, mesmo havendo autorização do legislador, a unidade demandante deverá utilizar-se da contratação direta apenas naqueles casos em que reste comprovado que realizar o procedimento licitatório resultaria em mais prejuízos do se a contratação fosse efetuada de forma direta.

Segue a lição do professor Ricardo Marcondes Martins¹ acerca do assunto:

(...) a autorização legislativa não basta para que haja dispensa. Não existe discricionariedade no plano abstrato, a discricionariedade só surge no plano concreto. (...) a ponderação legislativa deve ser confirmada pela Administração à luz das circunstâncias do caso concreto.

Um exemplo: nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação, quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar 10% do limite previsto para a modalidade do convite (alínea “a” do inciso II do art 23), ou seja, R\$ 8.000,00² (...); no caso concreto, em razão de indiscutíveis elementos de convicção, a Administração sabe que a realização do certame resultará em propostas bem melhores do que as obtidas pela contratação direta; ademais, não há urgência na contratação, ou seja, o tempo gasto com a realização do certame não comprometerá a finalidade perseguida pela Administração. Nessas circunstâncias, apesar da autorização legislativa, a licitação é obrigatória.

Essa lição é quase sempre desprezada pelos operadores do Direito; não basta invocar a autorização legislativa para efetuar a contratação direta. A Administração deve, no processo administrativo de contratação, enunciar a *ponderação administrativa* efetuada à luz das

1 Martins, Ricardo Marcondes. **Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional**. - São Paulo : Malheiros, 2015. p. 357-358

2 Valor atualizado para R\$ 17.600,00 pelo Decreto n. 9.412/2018.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto e, por meio dela, evidenciar que o peso dos valores justificadores da não realização do certame é equivalente ao peso dos valores justificadores da sua realização. A *ponderação abstrata* efetuada pelo legislador deve, necessariamente, ser *confirmada* pela *ponderação concreta*.

É este o entendimento da DADM, havendo possibilidade de realização da licitação, ainda que haja permissão do legislador para a contratação direta, deverá a unidade demandante ponderar, no caso concreto, qual deverá ser a forma de contratação. Verificando os benefícios e prejuízos em se licitar e contratar por meio de dispensa, para, então, propor a contratação de forma mais adequada.

Considerando, porém, que a Diretoria de Administração teve seu novo gestor empossado em janeiro do ano corrente e que o atual contrato de fornecimento de água mineral se encerrará no dia 27 de março, não seria razoável que a contratação não fosse autorizada, visto que há divergência de entendimento da lei entre os gestores que ocuparam o cargo em 2019 e, agora, em 2020 e, principalmente, a não autorização da contratação por dispensa resultaria em desabastecimento, visto que não há tempo hábil para realização de uma licitação. Ressalta-se, porém, que nas próximas contratações, ainda que sendo permitida a dispensa pela legislação, a unidade deverá, preferencialmente, realizar o procedimento licitatório, exceto, porém, quando inviável, devendo, para isso, demonstrar a situação justificadora da dispensa e a ponderação realizada.

Neste caso, então, em razão da mudança de entendimento, a dispensa será autorizada, visto que eventual rejeição da proposição resultaria em desabastecimento de água potável diversas unidades do Regional.

Superada tal questão, a unidade justificou a escolha da empresa que se propõe contratar, visto que a Distribuidora Minas Água Ltda - ME, dentre as que possuíam toda a documentação necessária, foi a que apresentou o menor valor para o galão de água.

Conforme já citado pela SAC/SELC, quando da análise preliminar, a regularidade fiscal e trabalhista foi comprovada pela juntada das certidões negativas. No intervalo entre a análise e a data de hoje, o certificado de regularidade do FGTS



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

teve seu prazo expirado e nova consulta foi realizada e o novo certificado segue anexo.

A empresa, enquadrada como microempresa, apresentou as declarações de enquadramento bem como que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

3 – Conclusão.

Diante do exposto, tendo em vista a competência estabelecida no artigo 2º, I, da Portaria DG n. 01/2020, **AUTORIZO** a contratação direta do fornecedor **Distribuidos Minas Água Ltda ME**, inscrito no CNPJ sob o n. 26.299.217/0001-38, no importe de **R\$ 4.358,40 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)**, correspondentes ao fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionado em garrações plásticas de 20 (vinte) litros, dispensada a licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

À Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise de minuta contratual.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2020.

CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS
Diretor de Administração